PROCESSO : TC/008774/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Marly Santos (cônjuge sobrevivente)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 660/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 36.062 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão à interessada **Marly Santos,** beneficiária do ex-servidor Raimundo dos Santos (CPF nº 055.068.835-87), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de julho de 2022.

Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2022 10:11:11
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/08/2022 11:59:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 17/08/2022 08:44:39

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/008774/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Marly Santos** (cônjuge sobrevivente), beneficiária do ex-segurado Raimundo dos Santos, servidor militar inativo, falecido no dia 17 de janeiro de 2017, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 1706/2017, de 07/03/2017, com efeitos a partir de 17/001/2017, publicada no Diário Oficial (fls.23).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 03), certidão de casamento (fls. 06), CPF e RG da beneficiária e do ex-segurado, respectivamente à fls. 7 e 4 e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 19).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu parecer favorável à pretensão da interessada (fls.12/15).

Em Parecer Jurídico de fls. 26/27, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedida à interessada, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor dos últimos proventos do *de cujus* e reajuste pela revisão anual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 660/2022 (fls. 31/32), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão com o seu consequente registro, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2022 10:11:11
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/08/2022 11:59:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 17/08/2022 08:44:39

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. art. 40, §2°, §7°, §8° e art. 226 da CF/88, c/c art. 12, I da LC 113/2005 e artigos 50, I e 54, I da LC 50/2001, fazendo jus ao benefício de pensão por morte.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor no montante de R$7.856,72 (sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos). Ademais, o termo inicial do recebimento do benefício contará de 17 de janeiro de 2017, data do óbito.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **19/07/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Marly Santos** (CPF nº 533.406.635-72), cônjuge sobrevivente do ex-segurado Raimundo dos Santos (CPF nº 055.068.835-87), **no valor de R$7.856,72 (sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Marly Santos	Cônjuge sobrevivente	100%	R$ 7.856,72

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses.** Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2022 10:11:11
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/08/2022 11:59:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 17/08/2022 08:44:39

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de agosto de 2022.**

Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS